

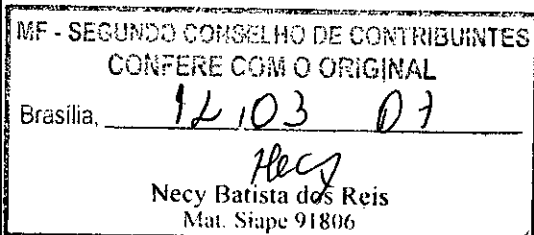


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001010/2004-97
Recurso nº : 129.901

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.363

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN DEERE BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.**

Sala de Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Feire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, e Mauro Wasilewski



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001010/2004-97
Recurso nº : 129.901

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 103 107	
Necy Batista dos Reis Mat. Slape 91806	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para prevenir a decadência de créditos tributários compensados com valores objeto de pedido de ressarcimento relativos a crédito-prêmio de IPI, pleiteados por meio de ações judiciais em curso.

O auto de infração foi objeto de impugnação. A DRJ em Santa Maria – RS julgou procedente o lançamento. Contra esta decisão, foi interposto recurso voluntário a este Conselho.

Tendo em vista que os créditos tributários exigidos no auto de infração foram objeto de pedidos de ressarcimento e declarações de compensação administrativa, esta Câmara, por maioria de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência para que fosse informado se os processos de compensação já haviam sido julgados e, em caso afirmativo, qual o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora-Designada, Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Os autos retornaram da DRF em Santo Ângelo – RS que informou que “não foram proferidas decisões nos processos administrativos, sendo que as compensações foram etetuadas sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo em vista tratar-se de ato administrativo em cumprimento de **decisão judicial não transitada em julgado**”.

Em Resolução de fls. 250/252 deste Conselho de Contribuintes, determinou-se a conversão do julgamento em nova diligência para que a DRF autuante aguardasse o julgamento definitivo dos processos de compensação e providenciasse a juntada da cópia da decisão final proferida nos processos de compensação, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Os autos retornaram a este Conselho de Contribuintes com extratos de acompanhamento processual que indicam que os Pedidos de Compensação encontram-se em curso perante a DRF em Maceió- AL e com proposta de que os presentes autos sejam remetidos àquela DRF para que aquela unidade da Receita Federal, após decisão final no processo de compensação, atenda as providências solicitadas na Resolução nº 204-00.242.

Não houve intimação da Recorrente sobre o resultado da diligência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001010/2004-97
Recurso nº : 129.901

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Sinape 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O presente processo administrativo retornou para apreciação deste Conselho, após a conversão do julgamento em diligência. Naquela sessão, em 23/5/06, votei no sentido de que para o deslinde do presente processo era necessário trazer aos autos cópia do Acórdão no Pedido de Compensação, para que se verifique o teor da decisão administrativa e sejam analisadas as suas consequências em relação ao crédito tributário constituído pelo presente lançamento.

Os autos retornaram a este Conselho de Contribuintes com informação de que o Pedido de Ressarcimento e os Pedidos de Compensação encontram-se na DRF em Maceió-AL e com a proposta da DRF autuante de que os presentes autos sejam remetidos àquela DRF em Maceió-AL, para cumprimento da diligência determinada.

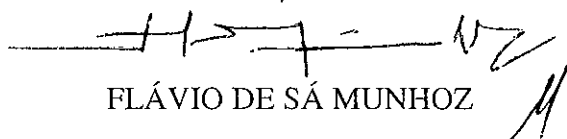
Para o deslinde do presente processo, de fato, é necessário analisar a decisão final do Pedido de Compensação, pois aquele poderá interferir no julgamento do presente processo que tem por objeto o auto de infração lavrado para prevenir a decadência dos créditos tributários compensados. Caso não tenha havido decisão administrativa final, o presente processo deverá ser remetido à DRF autuante para diligência até que seja proferida decisão administrativa final acerca dos Pedidos de Compensação. Por outro lado, caso tenha havido decisão final no Pedido de Compensação, deverá o Acórdão ser trazido aos presentes autos para análise de seus efeitos.

Com estas considerações, voto no sentido de novamente converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a DRF autuante officie a DRF em Maceió-AL para informar e enviar cópia do julgamento definitivo dos processos de compensação, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala de Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ